



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas

PARECER JURÍDICO Nº 112/2014

PROTOCOLO Nº 0538233/2014

Indexado ao Processo nº 11961/2009/007/2013	
Auto de Infração n.º 64032/2013	Data: 05/11/2013, às 11h10min.
Auto de fiscalização n.º 60191/2013	Data: 30/04/2013, às 18h00min.
Data da notificação: 05/11/2013	Defesa: SIM
Infração: Arts. 83 e 84 do Decreto 44.844/2008	

Empreendedor: Mineração Riacho dos Machados Ltda.	
Empreendimento: Mineração Riacho dos Machados Ltda.	
CNPJ: 08.832.667/0001-62	Município: Riacho dos Machados/MG.

Atividades do empreendimento:

Código DN 74/04	Descrição	Porte
A-02-02-1	Lavra a céu aberto com tratamento a úmido - ouro.	- G -

Código da Infração	Descrição
122	Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população.
123	Realizar atividade que cause degradação ambiental mediante assoreamento de coleções de água ou erosão acelerada nas Unidades de Conservação.
126	Transportar, comercializar, armazenar, dispor ou utilizar resíduos perigosos em fabricação de produtos sem licenciamento ambiental ou em desacordo com ele.
213	Extraír água subterrânea sem a devida outorga ou em desconformidade com a mesma.

Processos no Sistema Integrado de Informações Ambientais - SIAM	SITUAÇÃO
Auto de Infração: PA 11961/2009/007/2013	Cadastro Efetivado

01. Relatório

Na data de 30/04/2013, foi realizada fiscalização nas instalações do referido empreendimento, para verificar a situação do empreendimento quanto a sua implantação. E, na ocasião, constatou-se, a ocorrência das seguintes irregularidades:

- Causar poluição por meio de molhamento de vias internas do empreendimento com água proveniente das cavas norte e sul, as quais

SUPRAM NM

Av. José Corrêa Machado, s/n - Bairro Ibituruna -
Montes Claros - MG CEP: 39401-832 - Tel: (38) 3224-7500

DATA: 17/04/2013
Página: 1/5



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas

- continham teores de arsênio e metais pesados acima dos parâmetros aceitáveis para esse uso, conforme legislação em vigor;
- Realizar atividade de conformação das pilhas de estéril, causando assoreamento de curso d'água, devido ao subdimensionamento do dique de contenção;
 - Armazenar óleo e resíduos contaminados com óleo, nas áreas de manutenção de veículos, em desacordo com a licença;
 - Extrair água do desaguamento das cavas em desacordo com a outorga, uma vez que o uso deveria ser industrial e não para o molhamento de via.

Em razão dos fatos acima, no dia 05/11/2013, lavrou-se o Auto de Infração n.º 64032/2013, com enquadramento do empreendimento nas infrações mencionadas e aplicação das sanções neles descritas, tendo sido sua atividade classificada como de grande porte.

A empresa tomou conhecimento da autuação no momento de sua lavratura, o que se comprova por assinatura do representante legal da empresa no Auto de Infração. Na ocasião, foi notificado para apresentar defesa, caso tivesse interesse, no prazo de 20 dias.

Então, em 25/11/2013, a interessada apresentou sua defesa administrativa à infração em comento.

1.1. Notificação e defesa – juízo de admissibilidade

A defesa foi apresentada de forma tempestiva, conforme art. 33 do Decreto 44.844/2008.

Assim, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade da defesa, nos termos do Decreto Estadual n.º 44.844/2008, pode-se prosseguir à análise do mérito, confrontando as teses defensivas com as conclusões exaradas no auto de infração n.º 64032/2013, na forma dos tópicos seguintes.

1.2. Da defesa

No que tange à defesa apresentada, a autuada alega, em síntese, o seguinte:

- Não ocorreu a poluição descrita na conduta enquadrada na infração do código 122;
- Inexiste Unidade de Conservação afetada, e, portanto, a conduta enquadrada na infração do código 123 é atípica;
- O uso da água do desaguamento das cavas não foi em desconformidade com a outorga, o que descaracterizaria a infração do código 213, pela qual foi condenada;
- Não foi caracterizada a agravante do art. 68, inciso II, alínea "b", do Decreto 44.844/2008
- A cumulação das infrações em que foi enquadrada não é possível, pois seria caso de *bis in idem*;



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas

Além disso, a empresa requereu a aplicação das circunstâncias atenuantes descritas no art. 68, inciso I, alíneas "a" e "e", do Decreto 44.844, e a redução da multa em 50%, em razão da regularização ambiental, com base no art. 49, inciso III e §2º, da mesma norma.

Ademais, requereu a autuada a assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta, com posterior redução da penalidade aplicada em 50%, em vista do disposto no art. 49, §2º, do Decreto 44.844.

1.3. Régularidade formal do Auto de Infração

A análise do Auto de Infração revela que o mesmo foi lavrado com todos os elementos essenciais, em estrita observância ao que determina o artigo 31, do Decreto Estadual n.º 44.844/2008. Outrossim, verifica-se a sua adequação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e demais critérios estabelecidos no Decreto.

1.4. Análise dos fundamentos da defesa administrativa

Um dos atributos do ato administrativo é a presunção de legitimidade, segundo o qual todo ato emanado da Administração Pública encontra-se inseparavelmente ligado à Lei, que lhe dá o necessário suporte de validade.

Tal atributo ostenta a prerrogativa *ius tantum* de fazer prevalecer a sua pretensão até prova em contrário, pois se supõem legais e verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública durante a execução de suas atividades administrativas. Assim, seria da autuada o ônus de provar a inocorrência da infração, o que não foi realizado na defesa.

Isso posto, não devem prosperar os argumentos utilizados pela defesa para descaracterização das infrações descritas pelos códigos 122, com a circunstância agravante do art. 68, inciso II, alínea "b", e 213, visto que a autuada não ofereceu provas que efetivamente refutassem a análise feita pelo agente ambiental. Quanto à alegação de que não houve poluição, a autuada apresentou análises posteriores à fiscalização, o que não serve de meio eficaz para comprovação da qualidade do solo e da água à data da vistoria. Da mesma forma, a afirmação de que a extração de água não estava em desconformidade com a outorga para uso industrial não foi acompanhada de nenhuma comprovação efetiva ou supedâneo legal, motivo pelo qual deve prevalecer o atestado pelo agente fiscalizador.

Ademais, as infrações nas quais foi enquadrada a autuada tratam de condutas distintas, o que fica claro ao se observar os verbos nucleares dos tipos. Por isso, cabível sua cumulação, não procedendo o argumento de que teria ocorrido *bis in idem*.

Com fundamento, porém, a alegação da autuada acerca do descabimento da infração disposta no código 123 ao caso em questão, tendo em vista que, de fato, não há Unidade de Conservação afetada. Assim sendo, deve ser desconsiderada dita infração.

Quanto à autuação do código 126, entendeu o responsável técnico pela descaracterização da infração.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas

Em relação à aplicação das atenuantes, verificado no parecer técnico o atendimento das condições necessárias para tanto, não há óbice para a redução da multa, como requerido pela atuada, na forma do art. 68, inciso I, alíneas "a" e "e", do Decreto 44.844/2008.

Por fim, não há razão para assinatura, do Termo, de Ajustamento de Conduta, nos moldes do art. 49 do Decreto 44.844/2008, para redução da multa em 50%, uma vez que, como a própria atuada afirmou, já houve a regularização do empreendimento. Por outro lado, impossível a assinatura de termo com medidas retroativas.

Destaca-se, no que concerne ao valor das multas aplicadas, que o *quantum* da penalidade referente à infração do código 213, de acordo com a tabela do Anexo II do Decreto 44.844/2008, é de R\$15.001,00 (quinze mil e um reais), e não de R\$10.001,00 (dez mil e um reais). Assim sendo, o valor da penalidade aplicado à infração do código 213 do decreto deve ser aumentado, para corretamente se adequar ao que determina a legislação.

03. Da competência para a decisão

Por oportuno, nos termos da Lei Delegada n.º 180, de 20 de Janeiro de 2011, à SEMAD ficou estabelecida a função concentrada das penas ambientais de competência das três agendas, quais sejam o IGAM, a FEAM e o IEF (art. 201, §§ 1º e 2º).

A questão foi devidamente regulamentada pelo Decreto n.º 45.536, de 27 de janeiro de 2011, quando deu concretude à citada norma.

O presente julgamento, por sua vez, deve obediência à delegação de competência estabelecida pela Resolução conjunta SEMAD/IGAM/FEAM/IEF n.º 1.203, de 03/09/2010, ao atribuir poder decisório também concentrado aos Superintendentes Regionais de Regularização Ambiental acerca das infrações lavradas por seus servidores lotados nestes órgãos.

04. Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela procedência parcial das teses sustentadas pela defesa, nos seguintes moldes:

- Aplicação da penalidade imposta pela infração do código 122, com circunstância agravante do art. 68, II, "b", e circunstâncias atenuantes do art. 68, I, "a" e "e", totalizando R\$ 40.000,80 (quarenta mil reais e oitenta centavos);
- Aplicação da penalidade imposta pela infração do código 213, no valor de R\$15.001,00 (quinze mil e um reais);
- Atualização dos valores do auto de infração considerando a Resolução Conjunta n.º 2.261/2015, totalizando R\$ 82.642,32 (oitenta e dois mil e seiscentos e quarenta e dois reais e trinta e dois centavos).



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas

Finda a instrução, o processo deve ser encaminhado ao Superintendente Regional de Regularização Ambiental Norte de Minas para decisão, conforme art. 37 do Decreto 44.844/08. Após, sejam os autos encaminhados ao setor administrativo do SISEMA para a competente elaboração do DAE, intimando-se o interessado para o seu pagamento em 20 (vinte) dias, ou a apresentação de recurso no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sua inscrição imediata do crédito em Dívida Ativa do Estado.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Montes Claros, 12 de agosto de 2015.

Diretor Regional de Controle Processual da SURAM-NM	MASP	Assinatura
Yuri Rafael de Oliveira Trovão	449.172-6	

Analista Ambiental/ Jurídico Responsável pelo parecer jurídico	MASP	Assinatura
Rafaela Câmara Cordeiro	1.364.307-7	